

ARTIGOS PUBLICAÇÃO CONTÍNUA

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff^I

Amanda Haubert Rosa^{II}

Suelen Ribeiro Rabello^{III}

Rafaela Sarmento da Silva^{IV}

Yasmin Fagundes Conceição^V

A judicialização do ingresso de haitianos no Brasil

The judicialization of the entry of Haitians into Brazil

RESUMO:



Em virtude da falha sistêmico-institucional do Estado que decorreu da corrosão sócio-política superveniente, hoje o Brasil é o sexto país que mais abriga haitianos no mundo. A grande questão é que, mesmo podendo ser recepcionados enquanto refugiados, a esses migrantes têm sido atribuído um visto, seja ele permanente (Lei 6.815/80) ou temporário (Lei 13.445/17), de caráter humanitário. Apesar dessa categoria soar benéfica, ela na verdade não lhes atribui direitos mais específicos. Outrossim, ela também não exclui a possibilidade da aplicação de outros institutos migratórios, tal como a reunião familiar, prevista na Lei de Migrações de 2017. Ocorre que muitos migrantes com familiares no Brasil não conseguem chegar ao país por diversas razões, desde temas relativos à burocracia brasileira como também por questões relacionadas à violência e à corrupção, ensejando uma série de ações judiciais no Brasil almejando a exceção ao porte do visto para sua entrada. É sobre isso que este texto pretende debater, sobretudo, abordando a posição dúbia do Poder Judiciário na atualidade em relação a este tópico. Para tanto se realiza uma pesquisa dedutiva, a qual será analisado por meio dos procedimentos explicativo e descritivo, e desenvolvida por meio das técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial – está limitada a análise de três casos (Ação Civil Pública n. 5030761-05.2023.4.04.7200/SC julgado pelo TRF4, o Procedimento Comum Cível n. 5007952-50.2023.4.03.6100, julgado pela JFSP, e o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.499.394/SC, julgado pelo STF. Ao cabo se conclui que a via judicial não se mostra ainda uma via que garanta a segurança jurídica esperada e necessária ao tema, pois as vezes decide-se pela sua concessão; as vezes não, dependendo muito da argumentação desenvolvida em torno da impossibilidade de verificação de documentos das pessoas no Haiti, e dos próprios direitos alegados, como o superior interesse da criança e a proteção da família.



Palavras-chave: Haiti; Violência; Acolhimento humanitário; Reunião familiar; Judicialização

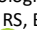

ABSTRACT:



Due to the systemic and institutional failure of the State resulting from the subsequent socio-political erosion, Brazil is currently the sixth largest host country for Haitians in the world. The key issue is that, even though they can be received as refugees, these migrants have been granted a visa, whether permanent (Law 6.815/80) or temporary (Law 13.445/17), of a humanitarian nature. While this category may sound beneficial, it does not actually grant them more specific rights. Furthermore, it also does not exclude the possibility of applying other immigration institutions, such as family reunification, as provided for in the 2017 Migration Law. Many migrants with family members in Brazil are unable to reach the country for various reasons, ranging from issues related to Brazilian bureaucracy to issues related to violence and corruption, giving rise to a series of lawsuits in Brazil seeking an exception to the visa requirement for their entry. This is what this text intends to discuss, above all, addressing the current dubious position of the Judiciary in relation to this topic. To this end, deductive research is carried out, which will be analyzed through explanatory and descriptive procedures, and developed through bibliographical, documentary, and jurisprudential techniques – the latter limited to the analysis of three cases (Public Civil Action No. 5030761-05.2023.4.04.7200/SC, tried by the TRF4; Common Civil Proceeding No. 5007952-50.2023.4.03.6100, tried by the JFSP; and the Petition in Extraordinary Appeal No. 1,499,394/SC, tried by the STF). Ultimately, it is concluded that the judicial route does not yet prove to be a route that guarantees the expected and necessary legal certainty for the matter, as sometimes it is decided to grant it; sometimes not, depending largely on the arguments developed around the impossibility of verifying documents of people in Haiti, and the alleged rights themselves, such as the best interests of the child and family protection.


Keywords: Haiti; Violence; Humanitarian reception; Family reunification; Judicialization

^I Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professora, Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil. tatiarc Cardoso@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

^{II} Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Graduanda em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, RS, Brasil. amandahaubertrosa@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0002-3154-6551>

^{III} Bacharela em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, RS, Brasil. srrabello.dir@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0008-6149-8910>

^{IV} Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, RS, Brasil. sarmentos.rafaela@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0005-5584-8759>

^V Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, RS, Brasil. yasminffagundess@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0000-5331-0385>

INTRODUÇÃO

Atualmente, estima-se que 161.000 haitianos vivam legalmente no Brasil (Rosa; Squeff, 2025). Esse número se deve ao alto ingresso de migrantes provenientes do Haiti nos últimos 15 anos. A grande questão é que esse influxo migratório não é voluntário, sendo notadamente forçado, seja em função do terremoto que assolou Porto Príncipe em 12 de janeiro de 2010, seja em razão da escalada da violência gerada pela instabilidade político-institucional iniciada em 2011, que chegou a um ápice em 2016 quando anulou-se as eleições do Estado, elegendo-se posteriormente o Presidente Jovenel Moïse, assassinado em 07 de julho de 2021.

Assim sendo, muitos dos migrantes haitianos que escolheram o Brasil como destino poderiam facilmente usufruir do seu direito ao refúgio, vez que garantido pela legislação regional (Declaração de Cartagena da Organização dos Estados Americanos – OEA) e nacional (artigo 1, inciso III, da Lei Federal 9.474 de 1997) quando da ocorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos. Entretanto, o Brasil, argumentado a necessidade de promover uma migração segura, ordenada e regular, vem optando ao longo dos anos por conceder uma alternativa normativa aos migrantes provenientes do Haiti.

No contexto ainda do Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal 6.815 de 1980) o Brasil criou um novo critério para a atribuição do então existente visto permanente – por acolhida humanitária – concedendo-o aos migrantes haitianos que quisessem ingressar no Brasil de 2012 até 2017. Após a edição da Lei de Migrações (Lei Federal 13.445 de 2017), mesmo com a previsão normativa do visto temporário para fins de acolhida humanitária (artigo 14, inciso I, alínea ‘c’), o Brasil tornou a editar normativas que garantiam a entrada de migrantes haitianos no Brasil para fins de acolhida humanitária em detrimento expresso ao refúgio.

Apesar disso, diversos problemas de ordem sócio-contextual (haitiana) e burocrática (da repartição consular brasileira) tem limitado hodiernamente o acesso de migrantes haitianos ao visto temporário para fins humanitários brasileiro, ensejando a judicialização de processos no Brasil que almejam a permissão de entrada de haitianos no país sem portar o mesmo. É justamente sobre isso que este texto se destina a debater.

Pelo presente, então, pretende-se responder ao seguinte questionamento: há um posicionamento único do Poder Judiciário pátrio sobre a judicialização de ingresso de haitianos no Brasil? Para responder a essa pergunta, divide-se o texto em duas partes: na primeira, debate-se a corrente situação haitiana e as normativas brasileiras de ingresso de haitianos no país; e na segunda, analisa-

se dois casos em que a entrada de haitianos sem visto foi solicitada ao Poder Judiciário. Desta forma, percebe-se o uso do método dedutivo de pesquisa, o qual será analisado por meio dos métodos descritivo e explicativo, e que serão desenvolvidos a partir das técnicas bibliográfica e documental de pesquisa.

A ATUAL SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA GENERALIZADA DO HAITI E AS NORMATIVAS BRASILEIRAS DE FACILITAÇÃO DE INGRESSO DE HAITIANOS

Considerando a situação de crise política, institucional e humanitária pela qual o Haiti vem passando na última década (**OEA, 2024**), quase 2 milhões de pessoas já haviam se retirado do país em 2021, por exemplo. Dentre os principais destinos de haitianos tem-se (1) os Estados Unidos, com 1.084.455 haitianos, (2) a República Dominicana, com 496.112 haitianos, (3) o Chile, com 236.912 haitianos, (4) o Canadá, com 100.672 haitianos, (5) a França, com 81.854 haitianos e, (6) o Brasil, com 32.796 haitianos (March; Karr, 2021).

Em virtude disso, cabe compreender de um modo um pouco mais detalhado a razão dessa mais recente diáspora (a.), assim como verificar de que maneira as normas brasileiras tem colaborado

com a escolha do país como o sexto maior destino de haitianos no mundo (b.).

A situação corrente do Haiti

O Haiti, primeiro país da América Latina a conquistar a independência e símbolo da luta contra a escravidão, estabeleceu-se historicamente como uma referência de resistência¹. Essa trajetória de coragem, que atravessa séculos, contrasta, entretanto, com um cenário marcado pela degradação do tecido social² e por uma escalada de violência sem precedentes. O país se encontra imerso em uma crise multidimensional, marcada por um colapso do Estado e pelas ações cada vez mais violentas de organizações criminosas (Human Rights Watch, 2025).

Facções armadas expandiram seu controle territorial e hoje dominam aproximadamente 85% da capital, Porto-Príncipe, além de áreas estratégicas do país. Nesse cenário, a violência se tornou estrutural, assassinatos, sequestros e violência sexual em massa são registrados de forma sistemática, criando uma realidade de medo permanente e de fragilidade social (Human Rights Watch, 2025), a qual se acentuou, sobretudo, desde 2021, quando o Presidente Möise, que esteve no cargo desde 2017, foi assassinado, piorando, ainda, em janeiro de 2023, quando todos os mandatos do Poder Legislativo findaram (Rosa; Squeff, 2025).

As estatísticas recentes evidenciam a gravidade da crise. Apenas em 2024, mais de 5.600 pessoas foram mortas e quase 1.500 sequestradas, enquanto mais de 5.000 casos de violência sexual foram oficialmente registrados, grande parte atribuída a grupos armados (Human Rights Watch, 2025). Ao mesmo tempo, os serviços públicos entraram em colapso, as escolas foram fechadas, os hospitais estão sem capacidade de atendimento e a ausência de fornecimento regular de energia elétrica e água agravam a precariedade já existente (BBC Brasil, 2025).

A comunidade internacional tem buscado responder, ainda que de forma insuficiente. A Missão Multinacional de Apoio à Segurança (MSS), dispõe de recursos limitados, não conseguindo conter o avanço das facções armadas. Com isso, a violência segue crescendo, aprofundando a sensação de abandono entre a população (BBC Brasil, 2025).

O deslocamento forçado é um dos efeitos mais visíveis dessa crise. Estima-se que mais de um milhão de pessoas tenham sido obrigadas a deixar suas casas em 2024, número que triplicou em relação ao ano anterior (ONU, 2025). Famílias inteiras relatam fugas apressadas diante de ataques armados e incêndios provocados em bairros inteiros. Esse movimento interno, já massivo, conecta-se a uma tendência crescente de busca por refúgio além das fronteiras nacionais. Muitos haitianos

têm procurado rotas de saída pela República Dominicana, pelos países da América Central e do Sul, chegando até o Brasil como destino ou país de passagem (Human Rights Watch, 2025).

E essa opção pelo Brasil se dá não só por uma certa “tradição contemporânea” do seu deslocamento para o Brasil, o qual iniciou-se em 2010 quando do terremoto em Porto Príncipe, mas também pelas contínuas políticas normativas que o país vem adotando para a sua recepção no Brasil, tal como se demonstrará no próximo item.

As Portarias Interministeriais em prol de haitianos

O Brasil possui um histórico no que diz respeito a criação de regras específicas para a recepção de haitianos. No âmbito da crise humanitária gerada pelo desastre ambiental provocado pelo terremoto que assolou a capital Porto Príncipe em 2010, o país já tinha editado Resoluções por meio do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, que almejavam facilitar o ingresso de haitianos (Dutra, 2016).

Especificamente, em 2012, editou-se a Resolução n. 97, cujo objetivo era conceder visto permanente de cinco anos por razões humanitárias aos haitianos, os quais deveriam ser pleiteados ainda no exterior (seja em Porto Príncipe, seja em outros postos consulares habilitados para tal, co-

mo foi o de Quito, no Equador) (CNIG, 2015), de modo que o seu ingresso no país dar-se-ia de forma regular (CNIG, 2012). Apesar de certas críticas³, esse fato mostrava-se importante, pois havia um número cada vez maior de pessoas que chegavam no Brasil por Brasiléia, no Acre, inclusive pela via irregular (contrabandeados por coiotes) (Stochero; Marcel, 2013). Essa normativa foi prorrogada pelas Resoluções n. 106/2013, 113/2014, 117/2015 e 123/2016, todas do CNIG, vigorando até 30 de outubro 2017.

Uma vez aprovada a Lei de Migrações em 2017⁴, sobretudo com a extinção do visto permanente, previu-se o visto temporário para fins humanitários, cujo objetivo era justamente acolher o

[...] apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Brasil, 2017, art. 14, §3º).

A partir dessa normativa, portanto, entende-se que não seria necessária a edição de resoluções ou portarias para a recepção de pessoas que, não optando pelo refúgio, quisessem vir ao Brasil em razão de uma situação de instabilidade, independentemente da sua forma (Squeff, 2022). No entanto, considerando a situação haitiana, o Go-

verno Federal ainda assim resolveu editar Portarias Interministeriais por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, e do Ministério de Relações Exteriores – MRE, para acolher esses migrantes de maneira específica.

Logo, editou-se a Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 10 em 2018 por meio da qual se estabeleceu o acolhimento humanitário de haitianos e apátridas residentes no Haiti, concedendo-lhes visto temporário e autorização de residência. Esta normativa teve seu prazo estendido pelas Portarias Interministeriais MJSP/MRE de n. 12/2019, 13/2020, 27/2021, 29/2022 (do mês de abril), 33/2022 (do mês de dezembro), 37/2023 e 51/2024 (atualmente em vigor). Outra normativa editada foi a Portaria Interministerial n. 38 de 2023, segundo a qual conceder-se-ia autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil (também atualmente vigente).

Na leitura da Portaria Interministerial de n. 51/2024, com validade de um ano, válido para uma única entrada, o visto temporário para fins humanitários é concedido diretamente na embaixada brasileira de Porto Príncipe, mediante comparecimento presencial e entrevista. Ademais, para tanto, é necessário (i) portar documento de viagem válido, (ii) apresentar formulário de solicitação de visto preenchido, e (iii) apresentar ates-

tado de antecedentes criminais expedido pelo Haiti ou documento consular equivalente (MJSP/MRE, 2024).

Já na leitura da Portaria n. 38/2023, a qual promove a reunião familiar de pessoas que estejam legalmente no Brasil e que queiram trazer seus parentes (ascendentes, descendentes e colaterais de primeiro grau), seria possível que aquele que esteja no Brasil solicite por meio do sistema SEI do MJSP o chamamento de seu familiar. A grande questão é que esse processo, por mais eletrônico que seja, também deve ser instruído com certidões de antecedentes e de nascimento ou casamento para fins de comprovação de parentesco, entre outros. Muito embora haja uma flexibilização da apresentação de documentos originais, podendo ser apresentada uma autodeclaração, a Portaria traz a possibilidade de realização de diligências para verificar a situação da pessoa chamada, podendo, inclusive, dar ensejo a um processo de cancelamento da referida autorização da residência prévia caso seja verificada quaisquer inconsistências (MJSP/MRE, 2023). Por fim, uma vez deferido, a pessoa chamada deve deslocar-se até a embaixada brasileira, quando notificada, para retirar seu visto e, então, terá até um ano para entrar no Brasil.

Algumas dessas questões é que podem ser alvo de críticas, pois, não só o deslocamento na capital do país está perigoso em razão das inúmeras

facções que corroboram para a contínua violência no Estado, como também houve relatos de sobrecarregamento do serviço consular pátrio e até mesmo de improbidade administrativa cometida por funcionários da própria embaixada brasileira⁵. Fatos estes que motivaram uma série de ações judiciais no Brasil almejando a vinda de migrantes haitianos sem a referida concessão de visto. Estes por vezes são deferidos, por vezes são indeferidos. Na tentativa de ilustrar essa situação é que se segue na parte dois, com a análise de alguns julgados selecionados.

O INGRESSO DE HAITIANOS SEM VISTO NO BRASIL: AS MÚLTIPLAS VISÕES DO JUDICIÁRIO PÁTRIO

São diversas as ações judiciais que são propostas no Brasil almejando a entrada de migrantes haitianos sem a concessão de visto. Exemplificativamente, estudar-se-ão três casos recentes, quais sejam, a Ação Civil Pública n. 5030761-05.2023.4.04.7200/SC julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 (a.), o Procedimento Comum Cível n. 5007952-50.2023.4.03.6100, julgado pela JFSP (b.) e o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.499.394/SC julgado pelo STF (c.), cujo objetivo é demonstrar que, certas vezes, defere-se o pedido e em outras se nega, demonstrando,

assim, a existência de um posicionamento dúbio do Poder Judiciário pátrio.

O caso da ACP n. 5030761-05.2023.4.04.7200 perante o TRF4

A Ação Civil Pública (ACP) nº 5030761-05.2023.4.04.7200/SC (Brasil, 2025a), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, tinha como objetivo de contestar e alterar procedimentos administrativos de concessão de vistos, especificamente para cidadãos haitianos que desejam ingressar no Brasil para fins de reunião familiar. O Ministério Público Federal teve conhecimento da situação através de ofício expedido pelo Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal de Itajaí, que observou o elevado número de demandas individuais movidas por haitianos. Nessas ações, eles buscavam permissão para entrar no Brasil sem visto, seja para reunião familiar ou por razões humanitárias, citando as dificuldades práticas enfrentadas para a obtenção de vistos junto à embaixada brasileira em Porto Príncipe, especialmente após a deterioração da situação política e de segurança no Haiti.

De acordo com a petição inicial da ACP, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/SC) solicitou ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) informações detalhadas de como ocorrem os fluxos/rotinas estabelecidos para emis-

são de vistos de reunião familiar e visto humanitário. Em resposta, o Ministério explicou sobre o funcionamento do *site Brazil Visa Application Center* (BVAC), gerido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). O BVAC atua em nome da Seção de Vistos da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe e foi criado para melhor atender à demanda crescente de residentes haitianos que desejam viajar ao Brasil (OIM, [s.d.]). O ofício do MRE também informou que o sistema de atendimento estava a pleno funcionamento à época da consulta, atuando na capacidade máxima de processamento do órgão, que seria correspondente ao atendimento de 250 requerentes por semana. Entretanto, a demanda por parte do público interessado era, em média, de pelo menos 180 tentativas de agendamento por dia, o que fazia com que as vagas se esgotassem rapidamente. Além disso, a embaixada brasileira também estaria operando de forma limitada, em regime de trabalho variável, devido à instabilidade institucional e às ameaças de episódios de violência ou tensão política no país.

Apesar da resposta do MRE, a Ação Civil Pública prosseguiu. A argumentação central do processo era que o "pleno funcionamento" alegado pelo governo não era suficiente para garantir os direitos dos imigrantes. A ação argumentava que, na prática, o acesso ao visto era dificultado por fatores como a dificuldade de agendamento no

sistema BVAC e a existência de supostos casos de corrupção.

A ACP, portanto, buscava a intervenção judicial para corrigir o que considerava ser uma "omissão lesiva" do Poder Executivo em sua obrigação de conceder os vistos, violando o direito à reunião familiar e outros direitos humanos previstos em leis e tratados internacionais. A lógica por trás do pedido residia na urgência da situação humanitária pela qual o país perpassa, expondo seus cidadãos a um grave risco, de modo que a possibilidade de se reunirem com familiares no Brasil representava uma via de escape e proteção.

A ação judicial, portanto, buscava uma alternativa para contornar o que os proponentes percebiam como morosidade e ineficiência dos canais administrativos e diplomáticos tradicionais. O pleito representava uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário para intervir e resolver um problema que, por sua natureza, pertence primariamente à esfera da política externa e da gestão de fluxos migratórios, tradicionalmente de competência do Poder Executivo.

O juiz responsável pelo caso proferiu sentença em que julgou os pedidos da ACP improcedentes. A decisão baseou-se em uma série de fundamentos jurídicos que reforçaram a manutenção do processo administrativo de visto e a separação dos poderes e que passam a ser elencados a seguir.

(i) Um dos pilares da decisão judicial foi a reafirmação de que a concessão de visto para a entrada e permanência no Brasil é um ato administrativo de natureza discricionária, cuja competência pertence exclusivamente ao Poder Executivo. A autonomia do Judiciário para interpretar leis e garantir direitos não se estende à formulação ou modificação de políticas públicas que são prerrogativas de outro poder. O juiz concluiu que uma decisão sobre concessão de visto não é uma questão de mérito judicial, mas uma prerrogativa do Executivo, e a intervenção do Judiciário nesse campo configuraria uma indevida intromissão. A recusa do tribunal em se substituir ao governo na gestão de fluxos migratórios sublinha o princípio constitucional da separação dos poderes.

(ii) A sentença considerou que o Poder Executivo já havia tomado medidas para simplificar e acelerar o processo de visto para haitianos, tornando a judicialização do tema desnecessária. A decisão faz menção à Portaria Interministerial nº 38/2023, publicada em 10 de abril de 2023 com o propósito de viabilizar a concessão de visto temporário para fins de reunião familiar a haitianos e apátridas com vínculos no Brasil. O magistrado concluiu que a Portaria simplificou o procedimento, permitindo que o requerimento fosse feito eletronicamente, dispensando a necessidade de deslocamento à embaixada brasileira no Haiti. A existência e a eficácia dessa medida governamental

foram evidências cruciais para a improcedência da ação, uma vez que demonstraram que a solução para a suposta morosidade já estava em andamento no âmbito administrativo, invalidando a necessidade de intervenção judicial.

(iv) Outro argumento central na decisão foi a indispensabilidade da análise administrativa da documentação de imigrantes. A sentença afirma que a dispensa do processo de visto poderia comprometer a segurança da sociedade brasileira, pois a análise documental é um mecanismo vital para coibir a apresentação de documentos falsos, a entrada de menores desacompanhados - o que poderia fomentar o tráfico internacional de pessoas, especialmente de crianças - e o ingresso de indivíduos que representem uma ameaça à segurança nacional. A sentença sublinha o compromisso do Estado em balancear a acolhida humanitária com a manutenção da ordem e da segurança pública. Este fundamento ilustra a ponderação de interesses, na qual a urgência humanitária é reconhecida, mas não pode sobrepor-se, de forma irrestrita, às responsabilidades do Estado em proteger seus cidadãos e prevenir crimes transnacionais.

(v) Embora os pedidos da ação tenham sido julgados improcedentes, a sentença não ignorou a gravidade da situação humanitária no Haiti. O juiz expressou que o "Juízo se compadece da situação dos cidadãos haitianos e da lamentável

situação em que se encontram em seu país de origem". Essa declaração é um aspecto importante da decisão, uma vez que sinaliza que a improcedência não decorre de insensibilidade ou desconhecimento da realidade, mas da adesão a firmes princípios jurídicos, além da compreensão de que a judicialização não é a via mais adequada ou justa para resolver problemas de política pública. A decisão reforça a ideia de que a solução para problemas de tal complexidade deve ser buscada no âmbito administrativo e diplomático - e não por meio de ordens judiciais que desestabilizem a separação de poderes.

O caso n. 5007952-50.2023.4.03.6100 perante a JFSP

No Processo Judicial nº 5007952-50.2023.4.03.6100 (Brasil, 2024), em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, um pai haitiano, residente no Brasil desde 2017, moveu ação judicial contra a União, em coautoria com sua esposa e filha. O objetivo dos autores é obter autorização judicial para que a esposa e a filha possam entrar no Brasil sem a necessidade de visto, considerando a crise humanitária no Haiti. Os autores fundamentam seu pedido nos direitos humanos e no direito à reunião familiar.

O Ministério Público Federal, ao ser notificado, destacou a recente Portaria Interministerial

MJSP/MRE nº 38/23, que estabelece um procedimento simplificado para a obtenção de vistos. Assim, solicitou a intimação dos autores para que informem se já tentaram obter o visto por meio deste novo rito e qual foi o resultado.

O processo foi suspenso temporariamente para que os autores buscassem a obtenção do visto pela via administrativa. Embora a União tenha afirmado que o visto de reunião familiar (VITEM XI) para a esposa havia sido autorizado, a família relatou dificuldades para a emissão em virtude da falta de apoio do MPF. A União, por sua vez, argumentou que a solicitação poderia ser feita através do *site Brazil Visa Application Center (BVAC)* ou por e-mail, sem restrições de vagas. Em contrapartida, a União informou que o visto da esposa foi deferido, mas que o formulário da filha não havia sido preenchido.

Em sua decisão sobre o pedido de tutela antecipada, a juíza federal Marisa Claudia Gonçalves Cuci lembrou as afirmações dos autores, de que, em virtude das catástrofes que ocorreram no Haiti, eles necessitam da reunião familiar para reconstruir suas vidas. Além disso, os autores alegam que a Lei nº 13.445, em seu artigo 37, prevê a concessão de visto para Reunião Familiar. No entanto, apesar de os pedidos de visto terem sido deferidos, a família ainda aguardava o envio da documentação.

A magistrada esclareceu que a Lei Federal nº 13.445/2017 prevê a concessão de autorização de residência para estrangeiros, com fins de reunião familiar, em seus artigos 30 e 37. Ademais, a mesma lei, no artigo 14, prevê a possibilidade de visto temporário para acolhida humanitária. Referiu ainda que, durante o curso do processo, foi publicada a Portaria Interministerial n.º 38/23, que estabeleceu novas regras para concessão de visto temporário, para fins de reunião familiar, a cidadãos haitianos e apátridas com laços familiares no Brasil⁶.

A decisão esclarece que a portaria em questão busca facilitar a concessão de vistos humanitários para haitianos e que o procedimento para obtenção de vistos depende, primeiro, da autorização de residência prévia pelo Ministério da Justiça e, segundo, da concessão de visto temporário pelo Ministério das Relações Exteriores, através da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, mediante requerimento do interessado. No caso em análise, as autoras já tiveram a aprovação de sua residência prévia, mas a emissão do visto ainda está pendente.

A magistrada considerou que o único impedimento para a entrada da família no Brasil era o preenchimento do formulário da filha, já que, conforme informado pela União, o visto da esposa já havia sido autorizado, embora não entregue, e o formulário de solicitação de visto da filha não foi

localizado. Nesse sentido, a juíza entendeu que permitir a entrada da mãe sem a filha violaria os princípios constitucionais de proteção à família e ao melhor interesse da criança, previstos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Destacou ainda que dificultar a regularização da situação dos autores impediria o pleno exercício de seus direitos e prerrogativas constitucionais.

Por fim, ao deferir o pedido de tutela para permitir a entrada de mãe e filha em território nacional sem a necessidade de visto, a decisão judicial afirma que o *periculum in mora* reside na situação de extrema pobreza e vulnerabilidade provocada pela grave crise humanitária que assola o Haiti.

O caso do ARE n. 1.499.394/SC perante o STF

O Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.499.394/SC, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se refere a um pedido de ingresso no Brasil de uma adolescente haitiana, filha de imigrantes residentes legais no país (Brasil, 2025b). A demanda teve início em 2021, quando a jovem solicitou à Polícia Federal em Itajaí, em Santa Catarina, autorização de entrada, pedido que foi negado sob o argumento de que o procedimento deveria ser realizado na Embaixada brasileira no Haiti, que, à época, encontrava-se

fechada em decorrência da pandemia de Covid-19 (Brasil, 2025c).

O indeferimento administrativo resultou, na prática, em uma violação ao direito à convivência familiar, garantido tanto pela Lei de Migração quanto pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Ao se manifestar, o Ministério Público Federal destacou que a decisão da Polícia Federal, ao inviabilizar esse direito essencial, desconsiderou a centralidade das necessidades afetivas, emocionais e sociais da adolescente, que devem ser colocadas no centro de qualquer decisão estatal que a envolva. No contexto do caso 1.499.394, a negativa de entrada no território nacional imposta pela Polícia Federal a uma adolescente haitiana configura uma violação substancial ao direito à convivência familiar, previsto não apenas na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), mas também em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Ainda que não se trate de uma medida de deportação ou expulsão, os efeitos concretos da recusa administrativa, especialmente em relação a uma pessoa em situação peculiar de vulnerabilidade, como é o caso de uma adolescente estrangeira desacompanhada, são equiparáveis, na prática, a uma medida de afastamento forçado.

Essa conduta estatal debate frontalmente com o que está disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente em seu artigo

3º, segundo o qual "o interesse superior da criança deverá ser uma consideração primordial em todas as ações relativas às crianças, sejam elas tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos". Trata-se de um parâmetro hermenêutico de caráter vinculante, que exige que o Estado atue de forma proativa na proteção da criança, assegurando sua dignidade, seu desenvolvimento integral e a preservação dos vínculos familiares.

Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, garante, em seu artigo 17, o direito à proteção da família como núcleo fundamental da sociedade. Ao impedir o ingresso da adolescente sem considerar de forma substancial sua condição pessoal, seus laços familiares no Brasil e o impacto psicossocial da separação, o Estado brasileiro incorre em omissão incompatível com seus compromissos internacionais.

Importante ressaltar que, no campo do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, a proteção de crianças e adolescentes migrantes, em especial quando se trata de meninas, negras, provenientes de contextos marcados por instabilidade socioeconômica e histórica exclusão, deve ser orientada por um olhar interseccional, capaz de reconhecer a sobreposição de vulnerabilidades. A ne-

gativa de entrada, nesse caso, não pode ser compreendida apenas sob a ótica da legalidade migratória, mas deve ser analisada à luz dos princípios da dignidade humana, não discriminação, proteção integral e prioridade absoluta, os quais conformam o núcleo duro das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

O STF, ao analisar o caso, deu provimento ao recurso e autorizou o ingresso da adolescente no país. O relator, Ministro Luiz Fux, destacou que, diante de circunstâncias excepcionais como crises humanitárias e a ausência de serviços consulares, o estado deve agir de forma a assegurar a proteção integral da criança e a efetividade do direito à reunião familiar (Brasil, 2025d). Em seu voto, afirmou: "Em decorrência das peculiaridades do caso concreto situação de extrema calamidade do Haiti, da natureza humanitária do pedido formulado e dos princípios da proteção integral às crianças, aos adolescentes e à família, bem como em deferência aos direitos humanos, o Supremo tem flexibilizado a competência do Poder Executivo para autorização de ingresso no território brasileiro".

A fundamentação da decisão deu-se principalmente, nos artigos 9º e 10 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que asseguram a convivência familiar e determinam que os Estados adotem medidas para facilitar a reunião entre pais e filhos (ONU, 1989). Além disso, a Corte invocou princípios constitucionais, como a dignidade da

peessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF), ressaltando que entraves burocráticos não podem obstar a concretização de direitos fundamentais. O Tribunal reforçou ainda que a intervenção judicial se mostra legítima quando a omissão administrativa gera violações graves e irreparáveis de direitos humanos, cabendo ao Judiciário suprir a lacuna deixada pela Administração.

No entanto, a decisão estabeleceu um precedente ao afirmar que o princípio da dignidade humana e o interesse da criança prevalecem sobre as formalidades administrativas em contextos de vulnerabilidade. A decisão não apenas garantiu a efetividade do direito à reunião familiar, como também sinalizou o compromisso do Supremo Tribunal Federal com a proteção de crianças migrantes em situações de risco humanitário. Trata-se, portanto, de uma clara demonstração de que o Estado brasileiro deve adotar uma postura responsiva e protetiva, especialmente diante de emergências que afetam diretamente a vida e o bem-estar de migrantes em situação de vulnerabilidade social.

CONCLUSÃO

O Haiti, embora reconhecido historicamente como símbolo de resistência e liberdade, vê essa trajetória de coragem confrontada por uma rea-

lidade de violência generalizada e colapso institucional. A situação não se limita a um fenômeno interno, mas repercute diretamente nos fluxos migratórios regionais e no sistema internacional de proteção a refugiados. A ineficácia das medidas de segurança da MSS da ONU, aliada a fragilidades internas, aprofunda a percepção de ausência de perspectivas de estabilização no curto prazo. Nesse contexto, o deslocamento forçado se configura não apenas como estratégia de sobrevivência, mas também como consequência inevitável da falência das estruturas estatais.

E muitos dos migrantes haitianos escolhem o Brasil como país de destino. Como visto, o país é o sexto maior receptor da diáspora haitiana do século XXI. Acredita-se que isso decorre do fato de a legislação brasileira ao longo dos anos ter favorecido a entrada de migrantes provenientes do Haiti por meio da edição de resoluções e portarias específicas, as quais reafirmam a situação de calamidade na qual o país se encontra, promovendo, portanto, o acolhimento humanitário de tais indivíduos.

Muito embora o refúgio sempre fosse uma opção a estes migrantes, haja vista não só este ser um direito da pessoa, como também, no Brasil, ser outorgado por graves e sistemáticas violações de direitos humanos, como previsto na Lei 9.474 de 1997, derivado da Declaração de Cartagena de 1984 da OEA, tais normativas específicas criadas

por resoluções e portarias são mecanismos encontrados pelo governo para promover uma migração segura, ordenada e regular.

Ocorre que a concessão do “visto humanitário”, como é popularmente conhecido, não é simples. Como visto, há diversos requisitos que devem ser preenchidos. Mais do que isso, há todo o perigo envolvendo o deslocamento das pessoas interessadas em migrar na capital, tal como comprovam os índices de violência no Haiti. Ainda, outras situações como a longa e indeterminada espera e a própria ocorrência de improbidade administrativa por parte de funcionários da embaixada, prejudicam ainda mais a sua obtenção, de modo que a via encontrada para contornar essa situação foi a judicial⁷.

Outrossim, a via judicial não se mostra uma via certa para fins de garantir a entrada dos migrantes, pois, como se notou dos casos estudados, por vezes decide-se pela sua concessão; por vezes não, dependendo muito da argumentação desenvolvida em torno da impossibilidade de verificação de documentos das pessoas no Haiti, e dos próprios direitos alegados, como o superior interesse da criança (e a proteção da família). Em razão disso, o que se conclui é que este tema ainda está longe de oferecer a segurança jurídica esperada e necessária aos migrantes haitianos, já que não se verifica uma linha de raciocínio única por parte das

autoridades judiciárias que possam solucionar o problema – seja contra ou em prol dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. 5 fatores que explicam as raízes históricas da crise permanente que afeta o Haiti. **BBC News Brasil**, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7r8ernw1xo>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Justiça Federal do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível nº 5007952-50.2023.4.03.6100**. 14ª Vara Cível. Juíza Marisa Claudia Gonçalves Cuci. Julgado em 23 de setembro de 2024. Publicado em 24 de Setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Federal 13.445 de 2017 - Institui a Lei de Migrações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 05 set. 2025. Art. 14, §3º.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública Nº 5030761-05.2023.4.04.7200/SC**. Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro. Julgada em 11 fev. 2025[a]. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&se

IForma=NU&txtValor=50307610520234047200&seIOrigem=SC&chkMostrarBaixados=1. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **COAD – Instituto de Estudos, Pesquisas e Pareceres sobre Família e Sucessões**. STF autoriza entrada sem visto de adolescente haitiana no Brasil para morar com os pais. Brasília, 8 abr. 2025[b]. Disponível em: <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/131228/stf-autoriza-entrada-sem-visto-de-adolescente-haitiana-no-brasil-para-morar-com-os-pais>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF autoriza entrada sem visto de adolescente haitiana no Brasil para morar com os pais. Brasília, 7 abr. 2025[c]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-entrada-sem-visto-de-adolescente-haitiana-no-brasil-para-morar-com-os-pais/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo (AgRg no ARE) n. 1.499.394. Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em sessão virtual de 21 a 28 de março de 2025. Publicado em 2 de abril de 2025 [d]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/STF-autoriza-entrada-sem-visto.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CNIg prorroga concessão de visto humanitário aos haitianos. **Legisweb**, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=14703>. Acesso em: 05 set. 2025.

CNIg. **Resolução Normativa nº 97 de 12/01/2012**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 05 set. 2025.

DUTRA, Cristiane Feldman. **Além do Haiti**: uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

FELLET, João. Após nova regra, Brasil só concede 30% da cota de vistos a haitianos. **BBC**, 28 fev. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/02/120228_haitianos_visto_jf. Acesso em: 05 set. 2025.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2017, pp. 1717-1737.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025**: Haiti. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/haiti>. Acesso em: 5 set. 2025.

- MARCH, Leonardo; KARR, Larisa. Global Haitian Diaspora Numbers: Infographic. **Haitian Times**, Porto Príncipe, nov. 05 2021. Disponível em: <https://haitiantimes.com/2021/11/05/global-haitian-diaspora-numbers-infographic/>. Acesso em: 05 set. 2025.
- MJSP/MRE. **Portaria Interministerial n. 38 de 10.04.2023**. Disponível em; https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.
- MJSP/MRE. **Portaria Interministerial n. 51 de 27.12.2024**. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2024/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP-MRE_N%C2%BA_51_DE_27_DE_DEZEMBRO_DE_2024.pdf. Acesso em: -5 set. 2025.
- MJSP/MRE. **Portaria Interministerial n. 55 de 12.08.2025**. Disponível em; https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2025/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP-MRE_N%C2%BA_55_DE_12_DE_AGOSTO_DE_2025.pdf. Acesso em: -5 set. 2025.
- OEA - Organização dos Estados Americanos. **A CIDH expressa preocupação com o aumento significativo da violência no Haiti**. Publicado em: 21 fev 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2024/039.asp>. Acesso em: 04 mai. 2025.
- OIM. **Imigração e gestão de fronteiras**. [S. l.]: OIM, [s. d.]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/imigracao-e-gestao-de-fronteiras>. Acesso em: 5 set. 2025.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência no Haiti expulsa 60 mil pessoas, por mês, de suas próprias casas**. **ONU News**, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846371>. Acesso em: 5 set. 2025.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. **ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 09 set.2025.
- PINTO, Joseane Schuck. **Os deslocamentos forçados dos haitianos e suas implicações: um desafio global na sociedade de risco**. 128p. Dissertação

(mestrado) - Universidade do vale do Rio dos Sinos - PPGD. São Leopoldo: 2015).

ROSA, Isabella Biachi; SQUEFF, Tatiana Cardoso. As dificuldades de ingresso no território brasileiro por haitianos. uma análise das alternativas de recepção. In: Squeff, Tatiana Cardoso; Paluma, Thiago; Parizzi, João. **Migrações Internacionais**. Vol. 4, Tomo II. Belo Horizonte: Arraes, 2025, p. 171-172.

SILVA, Karine de Souza; PEROTTO, Luiza Lazzaron N. A zona do não ser do direito internacional: os povos negros e a revolução haitiana. **Revista Direito e Justiça**, v. 18, n. 32, pp. 125-153, set./dez 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. A recepção de ucranianos no Brasil: o refúgio é a melhor opção. **Consultor Jurídico**, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-14/tatiana-squeff-recepcao-ucranianos-brasil/>. Acesso em: 05 set. 2025.

STOCHERO, Tahiane; MARCEL, Yuri. **Triplica em 2013 número de haitianos ilegais que entram pelo Acre**. *G1*, 30 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/triplica-em-2013-numero-de-haitianos-ilegais-que-entram-pelo-acre.html>. Acesso em: 05 set. 2025.

NOTAS

¹Sobre o tema, cf. Silva; Perotto, 2018.

²Sobretudo proveniente de desastres ambientais. Acerca disso, afirma Pinto: que “O Haiti é resultado dessa sociedade na qual a produção social de riquezas é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, vindo ao encontro às catástrofes naturais, como os abalos sísmicos, as inundações, os furacões que tornam o país ainda mais suscetível aos deslocamentos [humano]. Os riscos se tornam causa e meio da mudança social e são o conceito básico sociológico para classificar, interpretar e organizar a vida social”. (Pinto, 2015).

³Dentre essas pode-se citar não só o valor de US\$ 200 para a emissão do citado visto, como também o fato deste visto desestimular a solicitação de refúgio no Brasil, o que garantia ao migrante haitiano mais direitos do que a então lei em vigor – o Estatuto do Estrangeiro, LF 6.815/80 – pois ancorados na LF 9.474/97. Fellet, 2012; e Rosa; Squeff, 2025, p. 179.

⁴Sobre a nova lei, especialmente considerando seus avanços, cf. Guerra, 2017.

⁵“Quando a União oportunizou a possibilidade da concessão de vistos diretamente no Haiti para os

haitianos virem ao Brasil de forma legal, conforme Portarias Interministeriais citadas anteriormente, se deflagrou um sobrecarregamento de pedidos na Embaixada brasileira no Haiti, provocando a indisponibilidade dos sítios eletrônicos para requerer o visto, concomitantemente, indícios de venda ilegal de agendamento de vistos por membros da Embaixada em Porto Príncipe" (Rosa; Squeff, 2025, p. 195).

⁶A decisão, ao mencionar a portaria, destaca os trechos do artigo 4º, incisos I e II, que abordam a possibilidade de reunião familiar, referindo-se especificamente a cônjuge ou companheiro e a filho de cidadão brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.

⁷Não se pode deixar de mencionar a recente tentativa do Governo Federal em tentar contornar parte dos problemas por meio da edição da Portaria Interministerial n. 55 de 12.08.2025, segundo a qual conceder-se-ia visto eletrônico a nacionais haitianos e apátridas com vínculos familiares no Brasil, para fins de reunião familiar, desde que estes tenham obtido a autorização de residência prévia com base na Portaria 38/2023. Entretanto, salienta-se que essa Portaria não inclui a Portaria Interministerial de n. 51/2024, sendo, portanto, uma solução parcial do Executivo. Cf. MJSP/MRE, 2025.